



## Parecer CJR nº 06/2021

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de laudos de avaliação imobiliária, em imóveis urbanos comerciais (sala, loja, escritório, casa), conforme ABNT NRB 14.653 para o CRF-SP, processo administrativo nº 025/2021, pregão eletrônico nº 017/2021, apresentada pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.908.707/0001-17.

### 1. Do mérito. Das questões trazidas na impugnação.

Manifestamo-nos, a seguir, acerca do ponto levantado na impugnação pois, segundo sua ótica, tratam-se de inconformidades que contrariam os princípios e normas que regem o processo de licitação. Em resumo, insurge-se a Impugnante quanto ao seguinte ponto:

1. Necessidade da vinculação das empresas junto ao IBAPE;

Contudo, não assiste razão a Impugnante, senão vejamos:

Como bem ventilado em sede de Impugnação, é cediço que é dever da Administração exigir na licitação documentação indispensável para a execução do contrato, bem como o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade técnica.

Não obstante, extrai-se da leitura do edital no tocante à habilitação, que foi solicitada a documentação que se elenca nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/1993, em total consonância com o que dispõe no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em que pese a argumentação da Impugnante no sentido de que se faz necessária a vinculação das empresas junto ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, para a melhor seleção das empresas aptas a executar o serviço de avaliação, tal entendimento, com a devida vênia, não é o deste CRF-SP, pois a inclusão da cláusula pretendida recai sobre a questão da restrição de competição e sobre a observância do princípio constitucional da isonomia.

Há se observar, nesse sentido, que exigir vinculação das empresas à entidade sem fins lucrativos que não contemplam a inscrição de todos profissionais da área, seria desconsiderar outros profissionais que também detém conhecimento técnico em seu âmbito de desempenho, afrontando o inciso I do §1º do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor veda aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.



Assim, o pleito da Impugnante é desprovido de fundamento técnico ou legal, além de não trazer qualquer garantia à melhor seleção.

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP** para o fim de alterar a cláusula em que prevista as multas moratórias e compensatórias.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.

*Renato Alisson de Souza*

**Renato Alisson de Souza**

**OAB-SP nº 417.654**

**Advogado do CRF-SP**